



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000791/2005-55
Recurso nº 236.925 Embargos
Acórdão nº 3402-00.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
Embargante AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. RICC/07. PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES.

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-80.677, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 736/739 Vol. IVI) interpostos, com fundamento no art. 57 do RICC por **suposta omissão** no v. Acórdão nº 201-80.677 exarado pela antiga 1ª Câmara do 2º CC (fls. 683/695) em sede de Recurso Voluntário (fls. 683/696 - Rel. MAURÍCIO TAVEIRA e SILVA, designado) que, em sessão de 18/10/07, rejeitou a preliminar de decadência e negou provimento ao recurso, sob a seguinte ementa lançada às fls. 683/684 que leio (Lê).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça, Relator

Embora tempestivos, os Embargos Declaratórios tem caráter infringentes e não preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser rejeitados.

De fato, é suficiente confrontar os fundamentos do v. Acórdão ora embargado com os argumentos supostamente emitidos, para constatar que, na realidade referidos argumentos acham-se examinados e devidamente repelidos, razão pela qual devem ser rejeitados os Declaratórios, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados." (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, opino no sentido de não conhecer os Embargos Declaratórios, por ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade.

É como voto.

Fernando Luiz da gama Lobo D'Eça